

LEI COMPLEMENTAR Nº 80, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014.

"INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS, CONCEDE REMISSÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS, ACRESCENTA O ARTIGO 11-A, ALTERA OS ARTIGOS 26, 42, 47, 213, 214, 305, 433, 470, 471, 472, 475, REVOGA O NÚMERO 4 DA ALÍNEA "A" DO INCISO II DO ARTIGO 6º, OS ARTIGOS 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 473, A TABELA VI, TODOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 34, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2005 - CTM, O ARTIGO 16, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70, DE 5 DE SETEMBRO DE 2013, DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 15, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 69, DE 05 DE SETEMBRO DE 2013, AO ARTIGO 4º, DA LEI Nº 888, DE 28 DE JUNHO DE 1.989, ARTIGO 6º, DA LEI Nº 1982, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

JACI TADEU DA SILVA, Prefeito do Município de Itapevi/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER - que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS destinado a promover a regularização dos créditos do município de natureza tributária e não tributária, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2013, constituídos ou não, inscritos em Dívida Ativa ou não, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, na condição de substituto tributário.

Art. 2º - Os optantes do programa ora criado poderão parcelar seus débitos em até 100 (cem) parcelas mensais iguais e consecutivas da seguinte forma:

I - para pagamento parcelado de 1 a 36 parcelas, redução de 100% (cem por cento) do valor de juros e multa moratória;

II - para pagamento parcelado de 37 a 40 parcelas, redução de 80% (oitenta por cento) do valor de juros e multa moratória;

III - para pagamento parcelado de 41 a 50 parcelas, redução de 70% (setenta por cento) do valor de juros e multa moratória;

IV - para pagamento parcelado de 51 a 60 parcelas, redução de 50% (cinquenta por cento) do valor de juros e multa moratória;

V - para pagamento parcelado de 61 a 70 parcelas, redução de 30% (trinta por cento) do valor de juros e multa moratória;

VI - para pagamento parcelado de 71 a 85 parcelas, redução de 20% (vinte por cento) do valor de juros e multa moratória; e

VII - para pagamento parcelado de 86 a 100 parcelas, sem qualquer redução de juros e multa moratória.

Parágrafo único - Para fins do disposto neste artigo, o valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas, R\$ 80,00 (oitenta reais) para Micro e Pequena Empresa e R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoa jurídica.

Art. 3º - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus ao Regime Especial de Consolidação de todos os débitos incluídos no Programa, sujeitando o optante aos efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN e artigo 202, VI, do Código Civil.

Parágrafo único - A opção pelo REFIS deverá ser formalizada até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei Complementar podendo, por Ato do Executivo ser prorrogada uma única vez, por igual período.

Art. 4º - Ficam remidos nesta data os débitos tributários ou não, exceto as multas de trânsito, lançados por esta municipalidade, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, cujo valor total atualizado e consolidado seja igual ou inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais).

§ 1º - A remissão prevista neste artigo não se aplica a parcelas ou fração de débitos tributários ou não.

§ 2º - A remissão de que trata o caput se opera independentemente de requerimento ou ato concessivo, não implicando a restituição de valores pertinentes a créditos extintos ou parcelados.

Art. 5º - Fica o Executivo autorizado a adotar as providências necessárias a aplicação dos artigos 1º, 2º, 3º e 4º desta Lei Complementar.

Art. 6º - A Lei Complementar nº 34, de 23 dezembro de 2005 - CTM, passa a vigorar acrescida do artigo 11-A:

"Art. 11-A - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, não é devido pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título, de imóvel que mesmo localizado em zona urbana seja utilizado comprovadamente, em exploração extrativista vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

§ 1º - A não incidência se limitará à área efetivamente utilizada nos fins indicados neste artigo. A parcela eventualmente não utilizada estará sujeita ao imposto municipal.

§ 2º - Para fruir do benefício previsto neste artigo o contribuinte deverá:

I - requerê-lo na forma do artigo 11, § 2º, do CTM;

II - juntar ao requerimento os seguintes documentos:

a) comprovante de inscrição no Cadastro Mobiliário Municipal - CAMOB como produtor rural;

b) comprovante do recolhimento das taxas incidentes sobre atividade inscrita;

c) alvará de funcionamento expedido pela Secretaria Municipal da Receita;

d) título de propriedade do imóvel;

e) levantamento topográfico indicando a área utilizada para a produção rural;

f) cadastro de produtor rural junto a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo;

g) declaração dos dados para apuração da participação dos municípios na Arrecadação do ICMS - DIPAM, relativa ao exercício anterior; e

h) outros documentos que a Administração julgar pertinentes.”

Art. 7º - Os artigos 26, 42, 47, 213, 214, 305, 433, 470, 471, 472 e 475 da Lei Complementar nº 34, de 23 de dezembro de 2005 - CTM passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26 -

I -

a) *os referidos imóveis, quando devidamente inscritos no cadastro imobiliário - CI-MOB, cujos dados são de fornecimento obrigatório pelo sujeito passivo da obrigação tributária do IPTU, e, estando os mesmos atualizados, observados os prazos constantes no art. 206 do CTM, farão jus à redução de 50% (cinquenta por cento) da mencionada alíquota.*

II -

Art. 42 -

I -

II - *nas demais transmissões 3% (três por cento).*

a) *os contribuintes do ITBI que atenderem as disposições constantes do artigo 47 do*

Código Tributário Municipal, farão jus à redução de 50% (cinquenta por cento) da mencionada alíquota.

Art. 47 - *O ITBI, será pago antes do registro do título translativo de propriedade do bem imóvel, ou de direito real a ele relativo, no ofício de registro de imóveis competente, de acordo com o § 7º do art. 150 da Constituição da República, mediante documento próprio observados os seguintes prazos:*

I - *na transmissão ou cessão formalizada por instrumento público ou contrato particular com força de instrumento público, assim definido, nos termos de lei específica, o pagamento integral do imposto deverá preceder à lavratura do instrumento respectivo;*

II - *na transmissão ou cessão formalizada por instrumento particular, ou decorrente de ato ou decisão judicial, o pagamento integral do imposto deverá preceder a inscrição, transcrição ou averbação do instrumento respectivo no registro competente;*

§ 1º - *Comprovado o desfazimento do negócio jurídico que se constituía em fato que deu origem ao recolhimento do imposto, fica assegurado ao contribuinte a preferencial e atualizada restituição da quantia paga a título de adiantamento do imposto.*

§ 2º - *Os oficiais de registro de imóveis deverão exigir a apresentação da certidão de quitação do ITBI, assim como, confirmar a sua autenticidade no ato do registro do título translativo de propriedade ou direito real sobre o bem imóvel em sua respectiva matrícula, que tenha sido lavrado fora do município de Itapevi, ainda que conste daquele título eventual informação acerca do recolhimento do imposto.*

§ 3º - *A inobservância do disposto no § 2º. deste artigo, implicará na responsabilidade solidária do Oficial de Registro*

de Imóveis pelo pagamento do imposto nos termos do inciso VI do art. 44 da Lei Complementar nº 34 de 2005 - CTM.

Art. 213 -

I - até 30 (trinta) dias para promover a inscrição no cadastro mobiliário - CAMOB, antes da data do início de suas atividades;

II - até 30 (trinta) dias a contar da data da alteração cadastral ocorrida, tais como: nome, razão social, endereço, atividade, sócio, fusão, cisão, incorporação, extinção, baixa, etc;

III -

IV -

Art. 214 -.....

I - não promoverem sua inscrição no cadastro mobiliário - CAMOB, após 30 (trinta) dias do início de suas atividades;

II - não informarem ao cadastro mobiliário - CAMOB após 30 (trinta) dias a contar da data de alteração ocorrida, tal como: nome, razão social, endereço, atividade, sócios, fusão, cisão, incorporação, extinção, baixa, etc.;

III -

IV -

Art. 305 -

I -

a) quando a pessoa física ou jurídica deixar de inscrever-se no cadastro mobiliário - CAMOB, na forma e prazos previstos na legislação;

II -

III -

d) por deixar de fornecer documentos quando solicitado pelo fisco;

k) revogado;

Art. 433 -

§ 1º - A inscrição far-se-á, após o vencimento dos prazos previstos para pagamento dos créditos tributários e não tributários da Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo dos acréscimos legais.

§ 2º -

§ 3º -

Art. 470 -

TABELA III
Lei Complementar nº 34 de 2005

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E INSTALAÇÃO - TFI	
ATIVIDADES	Valor da taxa em UFMs
1 -Indústrias.	600
2 - Produtor agrícola, pecuário, florestal e congêneres.	700
3 - Comércio varejista.	200
4 - Comércio atacadista.	500
5 - Instituições financeiras.	5.000
6 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral e valores mobiliários, contrato de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e fatorização (factoring)	5.000
7 - Diversões públicas	200
8 - Feiras e congêneres.	100
9 - Máquina comercial de refrigerantes e congêneres.	100
10 - Torre, antenas e demais instalações de Estação Rádio-Base (ERB) de dados, telefonia, rádio, televisão e e congêneres.	5.000
11 - Atividade pública concedida.	10.000
12 - Estacionamento.	500
13 - Cozinha industrial e congêneres.	500
14 - Concreteira e congêneres.	500
15 - Tratamento, reciclagem, separação e	1.000

destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	
16 - Transporte de passageiros fretados.	500
17 - Profissional autônomo com estabelecimento fixo.	
17.1- Nível básico	50
17.2 - Nível médio	100
17.3 - Nível superior	200
18 - Profissional autônomo não estabelecido.	0
19 - Transportadora por veículo próprio inclusive os agregados (Lei Federal nº 11.442 de 2007).	90
20 - Exposição, feiras de amostra, quermesse e congêneres.	0
21 - Circo e congêneres.	0
22 - Parques de diversões e congêneres.	0

Art. 471 -

TABELA IV
Lei Complementar nº 34 de 2005

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO		
TFF		
ATIVIDADES	INCIDÊNCIA	Valor Fixo em UFMs
I - INDÚSTRIA		
Por número de empregados.		
0 a 5	ANUAL	260
6 a 10		520
11 a 20		1.040
21 a 30		1.560
31 a 50		1.920
51 a 70		2.260
71 a 90		2.830
91 em diante		5.650
II - AGROPECUÁRIA		
1. Produtor agrícola, pecuária, florestal e congêneres	ANUAL	0,15
Por metro quadrado de área efetivamente utilizada.		
III - COMÉRCIO		
1. Varejista.	ANUAL	
Por número de empregados.		
0 a 5		150
6 a 10		280
11 a 20		410
21 em diante	550	

IV - ARMAZÉM GERAL, DEPÓSITO GERAL E CONGÊNERES. Por número de empregados		
0 a 5	ANUAL	2.150
6 a 10		2.580
11 a 20		3.400
21 a 50		3.800
51 em diante		4.550
V - RESTAURANTE E CHURRASCARIA. Por número de empregados		
0 a 5	ANUAL	150
6 a 10		300
11 em diante		450
VI - BARES E LANCHONETES Por número de empregados		
0 a 5	ANUAL	150
6 em diante		300
VII - SUPERMERCADOS. Por número de funcionários		
0 a 5	ANUAL	200
6 a 10		350
11 em diante		600
VIII - COMÉRCIO ATACADISTA Por metro quadrado de área ocupada.	ANUAL	1,00
IX - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA	ANUAL	5.000
X - AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIÇÃO DE TÍTULOS EM GERAL E VALORES MOBILIÁRIOS, CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), DE FRANQUIA (FRANCHISING) E FATORIZAÇÃO (FACTORING).	ANUAL	5.000
XI - HOTEL, MOTEL, PENSÃO E CONGÊNERES Por número de quartos/ apartamentos.		
0 a 10	ANUAL	350
11 a 20		480
21 em diante		950
XII - OFICINAS DE CONSERTOS EM GERAL Por número de empregados.		
0 a 5	ANUAL	180

6 a 10		250
11 em diante		350
XIII - HOSPITAIS E CONGÊNERES Por número de leitos	ANUAL	
1 a 25		500
25 em diante		1.000
XIV - ATIVIDADE PÚBLICA CONCEDIDA Por número de empregados	ANUAL	
Até 50		1.000
De 51 a 100		2.500
De 101 a 150		4.000
De 151 a 200		7.000
De 201 a 300		8.500
De 301 em diante		10.000
XV - COZINHA INDUSTRIAL E CONGÊNERES Por número de empregados	ANUAL	
0 a 5		200
6 a 10		300
11 a 20		500
21 a 40		700
41 a 60		1.000
61 a 100		1.500
101 a 200		2.500
201 em diante		4.000
XVI - CONCRETEIRA E CONGÊNERES Por metro quadrado de área ocupada	ANUAL	0,15
XVII - TRATAMENTO, RECICLAGEM, SEPARAÇÃO E DESTINAÇÃO FINAL DE LIXO, REJEITOS E OUTROS RESÍDUOS QUAISQUER. Por metro quadrado de área ocupada	ANUAL	0,50
XVIII - PROFISSIONAL AUTÔNOMO COM ESTABELECIMENTO FIXO	ANUAL	
Nível básico		100
Nível médio		250
Nível superior		500
XIX - PROFISSIONAL AUTÔNOMO NÃO ESTABELECIDO.	ANUAL	0
XX - CASA LOTÉRICA.	ANUAL	300
XXI - POSTO DE COMBUSTÍVEL E SERVIÇO.	ANUAL	600

XXII - DEPÓSITO DE INFLAMÁVEL, EXPLOSIVO E CONGÊNERES.	ANUAL	500
XXIII - TINTURARIA E LAVANDERIA.	ANUAL	200
XXIV - SAPATEIRO E ENGRAXATE.	ANUAL	100
XXV - ESTABELECIMENTO DE BANHO, DUCHA, SAUNA, MASSAGEM, GINÁSTICA E CONGÊNERES.	ANUAL	300
XXVI - ENSINO REGULAR, PRÉ-ESCOLA, FUNDAMENTAL, MÉDIO E SUPERIOR. Por número de alunos matriculados	ANUAL	
0 a 100		150
101 a 300		300
301 a 500		450
501 em diante		600
XXVII - ENSINO NÃO REGULAR LIVRE, INCLUSIVE TREINAMENTO, ORIENTAÇÃO E AVALIAÇÃO DE CONHECIMENTO DE QUALQUER NATUREZA. Por número de alunos matriculados	ANUAL	
0 a 50		180
51 a 100		250
101 a 200		350
201 em diante		500
XXVIII - BARBEARIA E SALÃO DE BELEZA. Por número de cadeiras.	ANUAL	40
XXIX - LABORATÓRIOS E ANÁLISES CLÍNICAS.	ANUAL	350
XXX - EMPREITEIRO E INCORPORADOR.	ANUAL	1.000
XXXI - TÁXI.	ANUAL	150
XXXII - OUTROS VEÍCULOS DE ALUGUEL.	ANUAL	160
XXXIII - TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. Por número de veículos	ANUAL	80
XXXIV - TRAILER.	ANUAL	150
XXXV - CARRINHO DE AMBULANTE.	ANUAL	80
XXXVI - BANCA DE JORNAL, REVISTAS E CONGÊNERES NA VIA PÚBLICA.	ANUAL	150

Art. 472 -

TABELA V
Lei Complementar nº 34 de 2005

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS		
TFA		
ESPÉCIE DA PUBLICIDADE	INCIDÊNCIA	Valor Fixo em UFMs
I - Publicidade relativa a atividade exercida no local, afixada por qualquer meio ou pintura, na parte externa de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, prestadores de serviços e outros Por metro quadrado	ANUAL	
Até 1 m ²		60
Por metro quadrado excedente		50
II - PUBLICIDADE		
Qualquer espécie ou quantidade de veículo 1. Na parte interna ou externa de veículos de uso público não destinado à publicidade como ramo de negócio	ANUAL	70
Qualquer espécie ou quantidade de veículo 2. Em veículos destinado a qualquer modalidade de publicidade sonora ou escrita na parte externa	ANUAL	100
Qualquer quantidade por anunciante 3. Em cinemas, teatros, circos, boates e similares por meio de projeção de filmes ou outros dispositivos	ANUAL	70
III - Por anunciante		
Publicidade em placas, painéis, cartazes, letreiros, tabuletas, faixas e similares, colocados em terrenos, tapumes, platibandas, andaimes, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, cadeiras, bancos, toldos, mesas, campos de esportes, clubes, associações qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quais quer vias ou logradouros públicos, inclusive as		

rodovias, estradas e caminhos municipais, estaduais e federais. Por metro quadrado		
Até 5 m ²	ANUAL	400
De 5,01 a 10 m ²		500
De 10,01 a 20 m ²		600
De 20,01 m ² em diante		1.000
IV - Publicidade em faixas, cartazes e tabuletas fixadas em áreas particulares até o limite de 2 m ²	MENSAL	15
V - Publicidade não especificada nos itens desta tabela	ANUAL	100

Art. 475 -

TABELA VIII
Lei Complementar n° 34 de 2005

CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA CIP		
FAIXA DE CONSUMO POR CONTRIBUINTE E KW/H	INCIDÊNCIA	Valor Fixo em UFMs
1 a 80	MENSAL	1,20
81 a 220		5,00
221 a 500		8,00
501 a 1.000		11,00
1001 a 1.500		12,00
1501 a 2.000		24,00
2.001 em diante		53,00

Art. 8° - O art. 15 da Lei Complementar n° 69 de 05 de setembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 - O Agente Fiscal de Posturas ou Tributos que identificar glebas de terra não inscritas no cadastro imobiliário - CIMOB, até 2 (dois) anos, à partir da publicação desta Lei Complementar, receberá um bônus no valor de 3.000 (três mil) pontos da produtividade fiscal no mês referente à constituição definitiva do crédito tributário e mais 3.000 (três

mil) pontos no mês do efetivo pagamento do respectivo crédito constituído.

Parágrafo único -"

Art. 9º - As inscrições na Dívida Ativa dos créditos de natureza tributária e não tributária da Fazenda Pública deverão sobrevir da análise da Procuradoria da Fazenda Municipal sobre a sua legalidade e certeza de liquidez.

Parágrafo único - Os encargos correspondentes aos honorários advocatícios, nos casos em que os débitos inscritos na dívida ativa forem adimplidos antes do seu ajuizamento, serão calculados na ordem de 50% (cinquenta por cento) sobre o percentual estabelecido na cobrança dos créditos executados.

Art. 10 - O artigo 4º, da Lei nº 888, de 28 de junho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - A derrubada, corte, poda drástica ou sacrifício de árvores sem autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sujeitará o infrator as seguintes penalidades:

I - 200 UFM's, imposição de Termo de Reposição Vegetal - TRV, com a obrigação da doação à municipalidade de 10 (dez) exemplares arbóreos com o Diâmetro do Caule à Altura do Peito - DAP com 0,10 m (dez centímetros) por árvore comprometida;

§ 1º - Entende-se por poda drástica a retirada de mais de 1/3 (um terço) do volume da copa (massa verde).

§ 2º - Respondem solidariamente pelas infrações deste artigo:

I - o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel;

II - seu autor material;

III - o mandante; e

IV - quem de qualquer modo concorra para a prática da infração.

§ 3º - Na reincidência no prazo de 2 (dois) anos as penalidades serão aplicadas em dobro."

Art. 11 - O artigo 6º, da Lei 1982 de 4 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - As edificações irregulares concluídas até a data da presente Lei Complementar, ficam anistiadas das exigências edilícias, desde que demonstrem ter condições de habitabilidade e segurança, sendo necessário para obter os benefícios desta lei a apresentação dos seguintes documentos:

I -

II -

III - comprovante de pagamento ou parcelamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, incidentes sobre a edificação anistiada a ser regularizada, exceto do ISSQN, quando se tratar de edificação de uso estritamente residencial com área inferior a 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados)."

Art. 12 - As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13 - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder às alterações decorrentes da implantação desta Lei Complementar, especialmente no que se refere aos critérios previstos no anexo de metas fiscais, constantes da Lei Municipal nº 2.184, de 14 de junho de 2013, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2.014.

Parágrafo único - Na elaboração do orçamento, inclusive para os exercícios subsequentes, o Poder Executivo adotará as medidas necessárias ao

atendimento do disposto na Lei Complementar Nacional nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 14 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, exceto a nova redação dos artigos 470 e 471, da Lei Complementar nº 34, de 23 de dezembro 2005, que entrarão em vigor em 1º de janeiro de 2015, revogadas as disposições em contrário, em especial o número 4 da alínea "a" do inciso II do artigo 6º, os artigos 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 473, a Tabela VI da Lei Complementar nº 34, de 23 de dezembro de 2005 - CTM, bem como o artigo 16, da Lei Complementar nº 70, de 5 de setembro de 2013.

Prefeitura do Município de Itapevi, 27 de novembro de 2014.

JACI TADEU DA SILVA
PREFEITO

Publicado, no Diário Oficial do Município de Itapevi, afixado no lugar de costume e registrado em livro próprio, na Prefeitura do Município de Itapevi, aos 27 de novembro de 2014.

ISRAEL RODRIGUES MARQUES
SECRETÁRIO DE GOVERNO